AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498633 - SP (2023/0377428-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO BALLONI MARTORELLI
ADVOGADOS	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO - SP284899 RONALDO LOIR PEREIRA - SP243769 NATÃ DOMINGOS DE SOUZA - SP356223 FABIANE RODRIGUES DE SOUZA - SP173009
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ORLANDO ROSA - SP066600 IDUVALDO OLETO - SP020581 HELENI TEIXEIRA DUARTE - SP469461

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ADEQUAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

1.1. Conforme constou no acórdão, os documentos apresentados pela instituição financeira foram suficientes para comprovação das contas, não tendo sido apurado saldo credor.

1.2. Rever as conclusões do Tribunal de origem para acolher a tese de necessidade de juntada de outros documentos demandaria reexame de provas.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42994858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2024 11:19:13
Código de Controle do Documento: 83132994-313d-415c-818b-6c4cc5c12d37

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA42994858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2024 11:19:13
Código de Controle do Documento: 83132994-313d-415c-818b-6c4cc5c12d37

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498633 - SP (2023/0377428-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO BALLONI MARTORELLI
ADVOGADOS	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO - SP284899 RONALDO LOIR PEREIRA - SP243769 NATÃ DOMINGOS DE SOUZA - SP356223 FABIANE RODRIGUES DE SOUZA - SP173009
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ORLANDO ROSA - SP066600 IDUVALDO OLETO - SP020581 HELENI TEIXEIRA DUARTE - SP469461

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ADEQUAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

1.1. Conforme constou no acórdão, os documentos apresentados pela instituição financeira foram suficientes para comprovação das contas, não tendo sido apurado saldo credor.

1.2. Rever as conclusões do Tribunal de origem para acolher a tese de necessidade de juntada de outros documentos demandaria reexame de provas.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.377/1.382) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ

Documento eletrônico VDA42632334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/08/2024 12:38:00
Código de Controle do Documento: 74a5532a-d878-4f4d-a392-7e4e9ce241b4

fls. 1.371/1.373).

Em suas razões, a parte defendeu que "o Autor da demanda não identificou documentos hábeis que baseiam as cobranças, sendo que os extratos são insuficientes, ou seja, a Sumula 7, dessa C. Corte não incide no presente caso" (e-STJ fl. 1.380).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.386/1.394 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.371/1.373):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.348/1.349).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 1.259):
>
> > PRESTAÇÃO DE CONTAS - Contratos bancários - Segunda fase - Ação que não envolve revisão de cláusulas - Apuração de eventual saldo credor e/ou devedor a exigir análise da correção da movimentação financeira e dos encargos correlatos nas várias avenças questionadas - Conclusão pela adequação das contas prestadas pela instituição financeira e pela inexistência de saldo credor em favor do autor - Sentença mantida - Recurso desprovido.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.285/1.289).
>
> Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.292/1.319), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação do artigo 551, § 1º, do Código de Processo Civil.
>
> Asseverou que "o v. Acórdão se negou vigência a lei processual, apoiada em documento sem base que também nega vigência a lei processual, assim, deveria o tribunal inferior, sopesar as provas aplicando a lei processual ao caso concreto, o que não fez" (e-STJ fls. 1.299/1.300).
>
> Assim, "O E. Tribunal *'a quo*' ao entender que não há necessidade de juntada de documentos, deixou de dar aplicação ao artigo citado, portanto, negou vigência ao dispositivo 551 e seu § 1º, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 1.317).
>
> No agravo (e-STJ fls. 1.352/1.357), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.
>
> Não foi oferecida contraminuta (e-STJ fl. 1.359).
>
> É o relatório.
>
> Decido.

Documento eletrônico VDA42632334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/08/2024 12:38:00
Código de Controle do Documento: 74a5532a-d878-4f4d-a392-7e4e9ce241b4

Relativamente à suposta ofensa ao artigo 551, § 1º, do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido asseverou que (e-STJ fls. 1.261/1.264 - grifei):

> Nas circunstancias, anote-se que o autor (e principal interessado no desate do litígio), **deixou de apresentar as contas que entendia adequadas, ao menos na forma prevista em lei.** O que se observa é que, oferecidas as contas pelo Banco (fls. 218/431), o autor passou a impugná-las, na sequência (fls. 438/461) e o demonstrativo por ele exibido (fls. 462/570) não observou a, chamada forma mercantil.
>
> (...)
>
> Consoante anotado no acórdão de fls. 201, parte final, que resolveu a lide na primeira fase do procedimento (questão a envolver a necessidade de prestação das contas reclamadas), o pedido envolve definição se fundados ou não os encargos contratuais pactuados, o que deve ser solucionado na segunda fase.
>
> Embora, repita-se, não se esteja aqui a cuidar de ação revisional, de se acrescentar que, relativamente aos inúmeros contratos questionados (conta corrente, capital de giro, empréstimos, arrendamento mercantil), **o autor acabou por apoiar seu inconformismo apenas na primeira conclusão do perito (fls. 675/763), notadamente na afirmação de que o Banco não teria apresentado documentos comprobatórios das despesas referidas.**
>
> **Olvidou-se o autor, contudo, que o perito, no reexame da questão, apresentou conclusão diversa (fls. 878/947), com revisão técnica do trabalho original (e com os correspondentes esclarecimentos e fundamentos).**
>
> **(...)**
>
> O perito elucidou, mais, que o dinheiro foi disponibilizado pelo Banco em favor do autor, com noticia de pagamentos a fornecedores e regular movimentação bancária (fl. 889, parte final). E, por fim, a perícia concluiu (fls. 894, parte final e 895), que "... sob a ciência contábil, as contas apresentadas pela parte requerida estão adequadas".
>
> **Em arremate, a prova documental anexada pela instituição financeira é suficiente para a conclusão alcançada pela sentença. Houve exibição de todos os extratos do período questionado, com a movimentação da conta corrente. Os contratos também foram apresentados e são autoexplicativos (fls. 357/371 e 374/430).** Os demais fundamentos de fls. 1.093/1.107 são adotados como razão de decidir. Em suma, a prestação das contas oferecidas pela ré há de prevalecer, inalterada a decisão.

Desse modo, para modificar o entendimento do acórdão impugnado de que "a prova documental anexada pela instituição financeira é suficiente para a conclusão alcançada pela sentença", seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA42632334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/08/2024 12:38:00
Código de Controle do Documento: 74a5532a-d878-4f4d-a392-7e4e9ce241b4

A decisão agravada não merece reparo pois, para rever a conclusão da Corte de origem de que a instituição financeira apresentou documentos suficientes para a demonstração das despesas que entendia devidas, seria indispensável o re volvimento fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42632334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/08/2024 12:38:00
Código de Controle do Documento: 74a5532a-d878-4f4d-a392-7e4e9ce241b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.498.633 / SP

Número Registro: 2023/0377428-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00221474220118260161 00221474220118260161 1 61012011022147200000000 1 61012011022147200000000018832011 18832011 221474220118260161 221474220118260161

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO BALLONI MARTORELLI
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO - SP284899
RONALDO LOIR PEREIRA - SP243769
NATÃ DOMINGOS DE SOUZA - SP356223
FABIANE RODRIGUES DE SOUZA - SP173009
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ORLANDO ROSA - SP066600
IDUVALDO OLETO - SP020581
HELENI TEIXEIRA DUARTE - SP469461

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO BALLONI MARTORELLI
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO - SP284899
RONALDO LOIR PEREIRA - SP243769

Documento eletrônico VDA42926271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:45:13
Código de Controle do Documento: 7e06b5b6-0ce8-4ad3-a65d-14429db2faf2

NATÃ DOMINGOS DE SOUZA - SP356223
FABIANE RODRIGUES DE SOUZA - SP173009
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ORLANDO ROSA - SP066600
IDUVALDO OLETO - SP020581
HELENI TEIXEIRA DUARTE - SP469461

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42926271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:45:13
Código de Controle do Documento: 7e06b5b6-0ce8-4ad3-a65d-14429db2faf2